



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº106/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022

INTERESSADO: SECRETARIO DE TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL

INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE

INTERESSADO: PREGOEIRO MUNICIPAL

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: PARECER – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA OS PROGRAMAS SOCIAIS DA SETRINS E PARA OS PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE ATENDIDAS PELO SUS.

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Pugna o senhor Pregoeiro deste município, parecer jurídico sobre a legalidade do edital que lançou a licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº013/2022, através da solicitação dos memorandos nº 136/2021-SESMA e nº 117/2022-SETRINS, de acordo com as descrições e quantidades descritas e discriminadas nos PBS em anexos.

Na justificativa apresentada de forma uníssona, todos os secretários municipais, estes asseveram que a aquisição destes gêneros alimentícios para atender aos programas sociais operacionalizados pelo Fundo Municipal de Assistência Social e para atender as necessidades dos pacientes internados no Hospital Municipal de Monte Alegre, Maternidade Municipal e Rede de Atenção Básica do Município de Monte Alegre

Esta solicitação irá oportunizar a todos os munícipes atendidos pela SETRINS e SESMA, alimentação de qualidade e sem faltar.

É o relatório.

DO DIREITO

Trata-se o pedido de **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA OS PROGRAMAS SOCIAIS DA SETRINS E PARA OS PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE ATENDIDAS PELO SUS**, portanto sujeito ao que determina a Lei nº 13.979/2020 com a nova redação dada pela Lei nº 14.035/2020 e Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, onde em seu §3º do art. 1º assim determina:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, o direito à saúde figura entre os mais debatidos nos âmbitos acadêmico, doutrinário e judicial. Após a inserção desse direito na Constituição Federal de 1988 no art. 196, a sociedade brasileira tem se conscientizado que, efetivamente, é a destinatária final da proteção conferida pelo Estado. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 constitui-se marco histórico da proteção constitucional à saúde, de modo que, antes da sua promulgação, os serviços e ações de saúde eram destinados apenas a determinados grupos, os que poderiam, de alguma forma, contribuir, ficando de fora as pessoas quem não possuíam condições financeiras para custear o seu tratamento de forma particular e os que não contribuíam para a Previdência Social. Não obstante a proteção constitucional ao direito à saúde, a ausência de especificação do objeto desse direito e de definição dos princípios constitucionais relacionados à saúde tem dificultado a concretização desse direito fundamental.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Outro direito fundamental previstos na Constituição Federal de 1988, o direito à saúde figura entre os mais debatidos nos âmbitos acadêmico, doutrinário e judicial. Após a inserção desse direito na Constituição Federal de 1988 no art. 203 e 204.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

A **assistência social**, é o terceiro instituto componente da seguridade social (CF/88, Art. 194), encontra-se disciplinada nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e no artigo 4º da lei nº 8.213/91.

Igualmente, está disciplinada em legislação específica, qual seja, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) — Lei nº 8.742/93. É importante esclarecer que a **assistência social** no ordenamento jurídico brasileiro, tem **caráter universal e independentemente de contribuição**. Ou seja, **caráter universal** porque é destinada a todas as pessoas com deficiência ou a idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir recursos para se sustentar ou de serem sustentados por suas famílias. Diga-se que aqui independe de gênero ou espécie, bastando enquadrar-se nos requisitos acima.

Do mesmo modo, não há aqui a necessidade de **contribuição** para que a pessoa possa acessar a assistência social, como é o caso dos benefícios previdenciários.

A assistência social deve ter lugar de destaque em governos de todas as esferas. Notadamente porque é destinada a pessoas muito carentes. Ao analisarmos a Constituição atual, identificaremos o sistema de **Seguridade Social**, o qual tem como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando ao mesmo tempo nas áreas da **saúde, assistência social e previdência social**.

Portanto, é dever deste ente fomentar todas as ações destinadas a proteção de crianças, jovens, adolescentes e idosos de nosso município.

A lei de licitações ainda predomina naquilo que for lacunoso nesta lei adjetiva, no art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No presente caso, trata-se de pregão eletrônico, esta modalidade de licitação foi efetivamente consolidada a partir de reiteradas reedições das MPs 2.026, 2.108 e 2.182, para após ser convertida na Lei 10.520/2002, que assim dispõe:



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, in verbis:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) (...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. [...]

O Ato Convocatório traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação dos mesmos, que se adequam à condição de serviços comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores através da modalidade eleita.

Ainda, em obediência ao que dispõe o artigo 3º da Lei 10.520/2000, a necessidade da contratação está amplamente justificada pela autoridade competente, objeto está objetivamente definido, e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Em simetria com o Decreto Federal nº 3.555/2000, ora aplicado subsidiariamente, os documentos acostados aos autos revelam os seguintes atos preparatórios em seu art. 8º: Justificativa da contratação; termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, planilhas de custo; garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas; autorização de abertura da licitação, bem como o que determina o art. 9º do decreto nº 5.450/2005.

Art.8º-A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II-o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III-a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a)definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

b) justificar a necessidade da aquisição;
c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;

IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

V - Para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

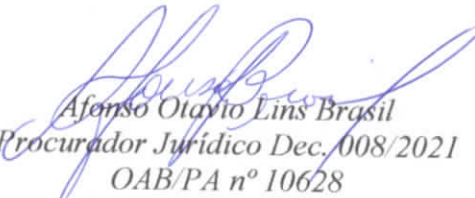
CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº10.520/2000, no Decreto Federal nº 3.555/2000, e no decreto nº 5.450/2005, subsidiariamente ao que se aplicar a lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Pregão Eletrônico do tipo menor preço, posto que encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos supra, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer. S.M.J.,

Monte Alegre (PA), 19 de abril de 2022.


Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628